



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 26 de janeiro de 1988...

ACORDÃO Nº 103-08.199

Recurso nº - 91.891 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - SINGER LIMITADA

Recorrido - DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA -
- EXCLUSÕES DO LUCRO REAL - ALIENAÇÃO
DE IMÓVEL COM APROVEITAMENTO DO INCENTIVO
DO DECRETO-LEI Nº 1.260/73.

Apesar de os resultados da alienação de
imóveis terem servido para aquisição de
controle acionário, não fica a empresa
privada do aproveitamento do incentivo
fiscal previsto no art. 1º do Decreto-
to-lei nº 1.260/73, se incorporara ao
capital esses mesmos resultados e obede-
cera os demais requisitos previstos na
legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SINGER LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 91.891

Acórdão nº: 103-08.199

Recorrente: SINGER LIMITADA

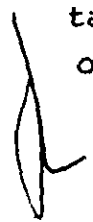
R E L A T Ó R I O

SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nova denominação de SINGER LTDA., não se conformando com a decisão de fls. 343/348, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 67, pela circunstância de ter sido apurado, no balanço levantado em 31.12.78, lucro na venda de imóvel rural denominado "Fazenda Palmeira", localizado em Campinas, o qual fora considerado como isento do imposto de renda, na forma do art. 223, alínea "s", do RIR/75. Entendeu a fiscalização, no entanto, que a empresa deixara de cumprir os requisitos básicos para o aproveitamento de tal isenção, consubstanciados nos §§ 31 a 33 do referido art. 223, posto que remetera, para o exterior, nesse mesmo ano de 1978, não só os lucros existentes como também os futuros, conforme amplamente demonstrado no "Relatório de Fiscalização" de fls. 14 a 64. Tendo a empresa perdido o direito ao gozo da isenção do Decreto-lei nº 1.260/73, deveria ser tributada com base nos arts. 151, 201 e 226 do RIR/75, como segue:

Preço de venda do imóvel:	Cr\$ 468.000.000,00
(-) Custo apurado:	Cr\$ 40.271.508,57
LUCRO TRIBUTÁVEL:	Cr\$ 427.728.491,43

Na impugnação (fls. 70/92), disse a autuada que no dia 04.05.78, ainda na qualidade de filial da empresa estrangeira SINGER SEWING MACHINE CO. alienou à SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Campinas, um imóvel localizado nesta última cidade, auferindo na operação o lucro acima referido. Em obediência à legislação de regência, contabilizou esse resultado em



Acórdão nº 103-08.199

conta de reserva especial, posteriormente incorporada ao capital . Tal operação já levantara por parte do Banco Central do Brasil a suspeita de ter caracterizado hipótese de distribuição disfarçada de lucros, o que veio a provocar o termo de início de fiscalização pela fiscalização da Receita Federal, datado de 13.06.79, com o conseqüente exame da escrita contábil e fiscal da autuada durante qua se cinco anos, para se chegar à conclusão de que não se dera a distribuição disfarçada de lucros. Por outro lado, verificando que a empresa efetuara remessa de numerário para o exterior, em 1978, em pagamento de quotas de empresa nacional adquiridas de investidor estrangeiro, conclui a fiscalização que teriam sido remetidos para o exterior tanto lucros existentes quanto lucros futuros, inclusive os resultados da referida alienação de imóvel, deixando, assim, a empresa de cumprir os requisitos para o gozo da isenção prevista no Decreto-lei nº 1.260/73, a saber: manter o lucro apurado na alienação como reserva e incorporá-lo ao capital no prazo de seis meses. Isto sem se considerar o fato de a filial de empresa estrangeira não ter condições legais de aumentar capital com lucros aqui obtidos.

Após repetir os fatos acima, a impugnante reportou-se à alegação da fiscalização, no sentido de que o laudo de avaliação não mereceria fé, porque apresentaria certas incongruências e o perito subscritor do laudo teria sido condenado criminalmente e o imóvel contíguo ao vendido à Singer do Brasil alcançou preço bem inferior. Tais argumentos da fiscalização, segundo ela, não merecem acolhida, sobretudo porque não foram apontadas as "certas incongruências" do laudo, nem se provou ter o perito sido condenado criminalmente. Além do mais, o imóvel referido pela fiscalização foi vendido à Mercedez Bens por preço inferior ao vendido pela impugnante, pelas circunstâncias relativas à situação do imóvel, posto que bem mais próximo ao aeroporto de Campinas e porque não possuía benfeitorias.

A respeito da contabilização do valor do lucro obtido na venda do imóvel, a impugnante rechaçou a alegação dos autuantes, que viram na aquisição de quotas de outra sociedade um ca



so de remessa de lucros, inclusive do lucro obtido na venda do imóvel citado, questão esta já contestada no processo nº 0810-021382/83-53. Por outro lado, o segundo argumento da fiscalização (a não manutenção do lucro apurado em reserva especial e sua posterior incorporação ao capital) não tem o menor fundamento. A respeito desta matéria, a impugnante limitou-se a apresentar as transcrições dos lançamentos em seu Diário, lembrando, ainda, que a fiscalização não atentou para o fato de que o Decreto-lei nº 1.493/76 já havia modificado o Decreto-lei nº 1.260/73, no tocante ao prazo para que a reserva específica fosse incorporada ao capital, não mais se exigindo que isto ocorresse nos seis meses seguintes.

A respeito da aplicabilidade do incentivo às filiais nacionais de empresas estrangeiras, não aceitou a interpretação dos fiscais, no sentido de que a empresa estrangeira não tem condições legais de aumentar o capital com lucros obtidos no país, entre outras razões porque tal entendimento contraria orientação da própria administração fazendária consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 78/74.

Concluiu a impugnante, acentuando o seguinte:

a) a operação de alienação do imóvel pela impugnante ao abrigo do favor fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.260/73 foi efetuada de forma legítima, inexistindo qualquer dado objetivo em contrário;

b) o resultado obtido na alienação de tal imóvel foi contabilizado em reserva específica posteriormente incorporada ao capital, tudo na forma exigida pelo Decreto-lei nº 1.260/73 e 1.493/76 (conforme o demonstram os doc. nº 4 a 11);

c) não houve remessa dos lucros da operação, muito menos de "lucros futuros", matéria que, ademais, se debate em outro processo;

d) não obstante a unidade de patrimônio da pessoa jurídica, é possível, por força das disposições da legislação brasileira aplicáveis à espécie, efetuar aumentos do capital destacado à filial brasileira de empresa estrangeira pa-

ra suas operações no País;

e) o Parecer Normativo CST nº 78/74 expressamente reconhece o direito de as filiais brasileiras de empresas estrangeiras poderem utilizar o incentivo fiscal do Decreto-lei nº 1.260/73, desde que observadas as exigências nele previstas;

f) as afirmações contidas no relatório fiscal e no auto de infração; e notificação fiscal não apresetam qualquer elemento fático ou jurídico que as valide, não passando de afirmações improvas e desmentidas pelas evidências e documentos ora trazidos à colação."

As fls. 156/159 foi inserida a informação fiscal, em que os autuantes repisaram na falta de cumprimento dos requisitos básicos para o aproveitamento da isenção, constantes dos §§ 31 a 33 do art. 223 do RIR/75, eis que os lucros obtidos na venda do imóvel foram remetidos para o exterior e a própria autoridade julgadora de primeiro grau já houvera reconhecido que a impugnante remetera lucros para o exterior (e não retorno de investimento), tudo isto comprovado no processo nº 0810/021.382/83-53.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação em decisão assim ementada (fls. 343):

"Incabível a utilização da isenção atribuída aos lucros obtidos na alienação de imóveis prevista no Decreto-lei nº 1.260/73, quando a alienante utilizou tal lucro para aquisição de quotas de capital social de outra empresa, fazendo uso de artifício contábil para suprir a exigência de incorporação de tal lucro ao seu capital, destino e finalidade da outorga de tal isenção."

Os fundamentos desta decisão podem ser resumidos, conforme segue:

a) a empresa não cumpriu o objetivo do Decreto-lei nº 1.260/73, que era a capitalização das empresas por meio de negociação de imóveis desnecessários às suas atividades. Condiçãou-se



Acórdão nº 103-08.199

aproveitamento do benefício fiscal a um regime de caixa (recursos existentes), tornando-se claro que a lei exigiu que o resultado da alienação dos imóveis fosse utilizado como capital de giro, assim não se incluindo a utilização dos recursos, desta forma auferidos, para investimentos em outra empresa, já que isto envolveria a exclusão de um ativo para inclusão de outro;

b) houve triangulação impossível de ser aceita pelo fisco, pois a Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. adquiriu da autuada o imóvel e esta, com o valor da alienação (mais os acréscimos referidos), adquiriu cotas do capital da compradora do imóvel, pertencentes à Singer Securities International Co., sendo as três empresas envolvidas pertencentes ao mesmo grupo de empresas cuja matriz situa-se no exterior;

c) transcreveu trechos da decisão nº 001320, no processo relacionado com o presente, ressaltando o seguinte:

"O fato de o Balanço encerrado em 31.12.77 acusar lucros acumulados em montante inferior ao valor de Cr\$ 711.290.000 (valor total da aquisição) não descaracteriza a remessa de lucros, na medida em que a própria autuada declara que os recursos aplicados na aquisição das quotas sociais tiveram origem parte em lucros do 1º semestre e parte em lucros na alienação de imóvel no mesmo exercício."

"Com efeito a simples remessa de lucros da empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para sua investidora no exterior Singer Securities International Co. ou da filial para a matriz Singer Sewing Machine Co, ensejaria tributação

"Para se furtar de tal situação a Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. adquire imóvel da filial Singer Sewing Machine Co., fornecendo-lhe parte dos recursos necessários à aquisição da participação societária da Singer International Securities Co.. Esta, com sede no exterior, em vez de receber lucros, recebe "retorno de investimento", pois ao capital e reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil é assegurado o retorno sem qualquer incidência tributária".



"Ressalte-se que as empresas envolvidas pertencem ao mesmo grupo, de modo que é irrelevante qual delas seja a real beneficiária da remessa, assim como a participante do capital da Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda na medida em que o controle do capital desta, de qualquer modo, permanece em poder do grupo".

"A compra e venda das quotas sociais, numa análise isolada e superficial pode fazer transparecer características de toda legalidade porquanto não se nega a possibilidade de as filiais adquirirem participações societárias (Port. 842/79, ADN 11/79 e 34/79), mas da análise de todas as operações realizadas pelo grupo de empresas, evidenciam-se, sem sombra de dúvida, subterfúgio e capciosidade empregadas pelas empresas envolvidas para se furtarem à tributação."

Tudo isto vem provar que a aquisição da participação societária, efetuada pela impugnante, nada mais foi do que remessa de lucros para o exterior, inclusive aqueles resultantes da venda do imóvel;

d) ademais, o valor da venda foi recebido em 04.05.78 (Cr\$ 100.000.000,00) e em 08.05.78 (Cr\$ 368.000.000,00) e o contrato de cessão de quotas celebrado em 08.05.78. O pagamento foi contabilizado em maio de 1978, o que evidencia, ainda mais, a aplicação do lucro havido em outra finalidade que não a prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.260/73.

No recurso voluntário (fls. 353/362), a recorrente, após repisar os argumentos da impugnação, atacou a parte que ainda resta por ser contestada, a saber, o entendimento fiscal de que a finalidade do Decreto-lei nº 1.260/73 teria sido inobservado, pela não aplicação dos recursos obtidos em capital de giro e, principalmente, que os recursos obtidos com a alienação foram distribuídos sob a forma de lucros remetidos à então controladora da autuada. O art. 1º do Decreto-lei nº 1.260/73 não condicionava o gozo do incentivo à aplicação em capital de giro nem vedava a reaplicação do numerário obtido em outros ativos imobilizados. O texto legal obrigava tão somente se efetuasse a capitalização dos resultados decorrentes da alienação de imóveis, nada dizendo a respeito da destina-



ção dos recursos que, uma vez capitalizados, poderiam ser empregados no pagamento de despesas ou na compra de outros bens do imobilizado. Além do mais, ainda que se aceitasse a tese do fisco, cabe lembrar que os referidos recursos, tendo sido utilizados para a compra de bens do ativo, deixaram livres os recursos necessários para o capital de giro normal da empresa.

Quanto à alegação da Fazenda, no sentido de que os recursos obtidos com a alienação do imóvel foram distribuídos, já que não se deu verdadeira aquisição de quotas mas remessa de lucros para o exterior, alegou a recorrente que tal argumentação não poderá prosperar, uma vez que:

- a importância paga na aquisição das quotas equivalia ao montante do investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil pela empresa estrangeira (SISCO). Esse valor foi remetido em favor da SISCO como pagamento pela aquisição das quotas adquiridas, com o concomitante cancelamento do referido registro no Banco Central. Logo, é inquestionável que houve mero retorno de capital estrangeiro investido no Brasil;

- o valor pago não pode ser equiparado a lucros, ainda porque inexistiam, contabilmente, lucros em tal montante, no balanço patrimonial do período correspondente;

- ressalta o absurdo da autuação, ao se firmar no pressuposto de que é possível remeter-se para o exterior lucros não só presentes como futuros. Aliás, se a remessa tivesse sido a título de distribuição de lucros, o Banco Central teria exigido da recorrente o pagamento do imposto de renda respectivo, o que não aconteceu;

- lembrou, finalmente, que o processo nº 0810/021-382/83-53 já foi apreciado por esta Câmara, em cujo Acórdão nº 103-07.723, de 01.12.86, se firmou a entendimento de que a volta do capital ora em questão não foi a título de remessa de lucros, mas

de retorno de capital.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu após o dia 18.09.87, quando foi postada a notificação respectiva, conforme AR de fls.396, enquanto a protocolização do presente ocorreu em 19.10.87 (doc. de fls.352).

A matéria em discussão diz respeito ao aproveitamento do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.260/73, assim redigido:

"Art. 1º - Serão excluídos do lucro real da pessoa jurídica ou da empresa individual, para os efeitos da tributação pelo Imposto sobre a Renda, os resultados decorrentes da alienação de imóveis que integrem o ativo imobilizado, desde que sejam incorporados ao capital, no prazo máximo de seis meses, contado da data que se seguir ao efetivo recebimento do preço da alienação."

O auto de infração mencionou infringência dos parágrafos 31 a 33 do art.223 do RIR/75, que se transcreve:

"§ 31 - Para gozo do benefício previsto na alínea "s" deste artigo, deverão as pessoas jurídicas:

I - incorporar ao capital os resultados da alienação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data do balanço que se seguir ao efetivo recebimento do preço, observado o disposto no art. 237 e seu § 1º, podendo, opcionalmente, utilizá-los na amortização de prejuízos apurados em balanço (Decreto-lei nº 1.260/73, art. e § 1º);



II - contabilizar os resultados em conta reserva específica até sua incorporação ao capital ou sua utilização na amortização de prejuízos (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 1º § 3º);

III - no caso de venda a prazo, capitalizar os resultados, compulsoriamente, dentro de 6 (seis) meses, contados da data do balanço que se seguir ao efetivo recebimento da última parcela do preço, facultando-se à empresa o direito de aproveitar, em qualquer tempo anterior, para aumento de capital ou para amortização de prejuízos apurados, as partes proporcionais do lucro da operação contidas nas prestações até então recebidas (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 2º);

§ 32 - Não se beneficiam do favor fiscal de que trata a alínea "s" deste artigo (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 1º, § 2º):

I - as revendas de imóveis que tenham sido adquiridos ou quitados menos de 5 (cinco) anos antes da data da alienação;

II - a alienação que seja pactuada a prazo superior a 5 (cinco) anos.

§ 33 - o disposto na alínea "s" deste artigo aplica-se, também, aos casos de imóveis objeto de desapropriação, observadas as condições pertinentes às alienações voluntárias (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 5º)."

Como se vê, a citação de disposições infringidas é extensa e, desde logo, lembra o velho provérbio: "o que tudo prova nada prova". Na realidade, faltou ao fisco dizer qual destas disposições foi infringida. A primeira exigência da lei para o gozo do benefício é no sentido de que o contribuinte deverá incorporar ao capital os resultados da alienação e isto o fisco não tem dúvida que foi feito pela recorrente. A segunda exigência é no sentido de que a beneficiária da isenção deveria contabilizar os resultados em conta de reserva específica até sua incorporação ao capital, o que também foi levado a efeito pela recorrente e nem sequer está em discussão. As demais exigências nada têm a ver com o caso presente.

A única parte em discussão diz respeito ao fato de

a recorrente não ter mantido o valor da alienação como capital de giro.

Entendo que cabe razão à recorrente, ao dizer que o Decreto-lei nº 1.260/73 não condiciona o gozo do incentivo à aplicação em capital de giro, nem veda a reaplicação do numerário obtido em outros ativos imobilizados. Na realidade, o art. 1º desse diploma legal possui a condição expressa de que os resultados sejam INCORPORADOS AO CAPITAL. Em outros termos, ao impor à empresa alienante que esta capitalizasse o resultado obtido com a venda do imóvel, a lei exigiu simplesmente que esse resultado NÃO FOSSE DISTRIBUÍDO. Ora, esta exigência foi observada pela autuada, que manteve os resultados capitalizados.

Conforme salientou muito bem a recorrente, ainda que se pretendesse admitir a possibilidade de a empresa apenas empregar o resultado da venda em capital de giro, o fato de ela ter adquirido participação societária com a alienação de imóvel de seu ativo imobilizado fez com que ela não se utilizasse do capital de giro existente, já que não o empregou na aquisição de participação societária sob o aspecto econômico, resultado é o mesmo.

Conforme disse HENRY TILBERY:

"O método adotado pelo Decreto-lei nº 1.260/73, isto é, de condicionar a isenção tributária à vinculação do resultado no Passivo não Exigível, não congela, incondicionalmente, o numerário recebido (que entra no Ativo Disponível), pois não estabelece o requisito da "reaplicação do numerário".

("A Tributação dos Ganhos de Capital", Co-edição IBDT/Resenha Tributária, 1977, pág.203).

Esta matéria, de resto, já foi examinada por esta Câmara e objeto do Acórdão nº 103-04.461, de 18.05.82, assim ementa do:

 "IRPJ - BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI Nº 1.260/73. Objetivamente, os benefícios do Decreto-lei nº 1.260/

Acórdão nº 103-08.199

/73 eram assegurados desde que observadas as condições legais nele estabelecidas, dentre as quais não se menciona o fortalecimento do capital de giro. Essa foi, apenas, uma das razões da edição do Decreto-lei, inserida na Exposição de Motivos, mas não a única. Também se objetivava facilitar o deslocamento das empresas para locais mais convenientes, o que, no caso, foi atendido. As razões pré-legislativas servem, tão-somente, como elementos subsidiários na interpretação das leis.

Recurso provido."

O Relator da matéria foi o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, de cujo voto destaco o seguinte trecho:

"O único fundamento da autuação foi o de que a recorrente, ao alienar imóvel de seu imobilizado, "ao invés de reforçar seu capital de giro" fez uma simples permuta, adquirindo outro imóvel.

Nem uma palavra sobre o cumprimento ou descumprimento das condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.260/73 para que os alienantes façam jus aos benefícios fiscais de que se cogita no referido diploma legal.

Se levarmos em conta que no texto legal não se faz qualquer referência a capital de giro, temos de convir que as razões da impugnação da operação levada a efeito pela contribuinte residem nos motivos ou objetivos do legislador ao editar o Decreto-lei nº 1.260/73. Portanto, razões pré-jurídicas.

Lê-se na Exposição de Motivos do citado Decreto-lei nº 1.260/73, que o fortalecimento do capital de giro das empresas foi uma das razões do legislador. Porém, não a única.

Com efeito, consta igualmente da Exposição de Motivos:

"Outro aspecto a considerar no projeto, é a flexibilidade com que permitirá, sem dano ou lesão às disponibilidades financeiras das empresas, seu deslocamento para locais mais convenientes, possibilitando-lhes a expansão e o desenvolvimento, e, ainda, em muitos casos, concorrendo para a desconcentração industrial, em áreas onde possam estar causando constrangimento urbano."



Acórdão nº 103-08.199

Para ficarmos, ainda, no campo das razões do legislador, cumpre sublinhar que a recorrente mantinha sem utilização o imóvel alienado, e utilizou o que adquiriu para integralizar capital social de novo empreendimento.

O PN-CST nº 59/76, admite a incorporação de imóvel em outra sociedade, a título de integralização do capital desta, como operação enquadrável no Decreto-lei nº 1.260/73.

O PN-CST nº 70/76 admite a permuta como forma de alienação compreendida no Decreto-lei nº 1.260/73."

Sem sentido, portanto, a alegação de que a empresa, embora tendo capitalizado o resultado obtido na alienação do imóvel, distribuiu esse resultado. Tem-se que admitir uma coisa ou outra. No caso, não se trata de distribuição de lucros, principalmente por estas razões:

a) no processo referido ao início deste voto, a Câmara reconheceu que o valor remetido ao exterior foi a título de retorno de capital e não a título de remessa de lucros;

b) pelo fato de a Fazenda não ter contestado a alegação da recorrente no sentido de que o valor pago jamais poder ser equiparado a distribuição de lucros, pois estes não existiam contabilizados como tais no período em questão;

c) por ser impossível considerar o valor da aquisição da participação societária como remessa de lucros "futuros", pois o Banco Central do Brasil não permite essa espécie de remessa.

O Banco Central nem sequer encarou a remessa em questão como envio de lucros "presentes", pois não exigiu o pagamento do imposto de renda suplementar, já que, conforme acentuado na autuação feita no processo que se tornou objeto do Acórdão número 103-07.723/86, a remessa teria resultado em violação do limite de 12%, o que não ocorreu.

Como se viu no decorrer do Relatório, a autuação esteve baseada em várias "suspeitas" de que a empresa se utilizasse do Decreto-lei nº 1.260/73 para fraudar o fisco, mas não se trouxe para o processo provas seguras de que tal tivesse realmente acontecido. Na própria decisão, o julgador simplesmente se baseou em mera suspeita, ressaltando a triangulação existente no caso, pois a SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA. adquirira da recorrente o imóvel e esta, com o valor da alienação (mais os acréscimos citados), adquirira cotas de capital da compradora do imóvel, pertencentes à SINGER SECURITIES INTERNATIONAL CO., sendo que as três empresas envolvidas pertenciam ao mesmo grupo cuja matriz se situa no exterior. Como se vê, houve tentativa de tributação com base em meras suspeitas de sonegação, sem realmente se demonstrar por que a citada triangulação envolveria remessas de lucros, a tal ponto de se aceitar a possibilidade de um numerário ser ao mesmo tempo capitalizado (isto é, permanecer no Brasil) e ser remetido para o exterior (portanto, não permanecer no Brasil) a título de lucros distribuídos.

O presente foi influenciado, de certa forma, ao que foi objeto do Acórdão nº 103-07.723, de 01.12.86. Naquela ocasião, tratou-se de caso em que a fiscalização autuara a empresa por ter efetuado remessas para o exterior, sem recolher o imposto suplementar de renda sobre os lucros remetidos, nos triênios respectivos, superiores a 12% do capital mais reinvestimentos registrados no Banco Central.

O acórdão citado posicionou-se em sentido contrário e possuía a seguinte ementa:

"A filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país é equiparada a pessoa jurídica com personalidade própria, em muitos aspectos relacionados com o Direito Tributário, e não só. Pode adquirir participação societária de outra sociedade estrangeira, que investira no Brasil, e promover a remessa correspondente, em pagamento à alienante no exterior, como retorno de capital estrangeiro, com o consequente cancelamento do registro do investimento desse capital no Banco Central do

Brasil. A operação configura retorno de capital e não remessa de lucros."

Ressaltou o Relator da matéria que o auto teria sido ocasionado pela denúncia feita pelo Banco Central à Secretariada Receita Federal, no sentido de que a SINGER SEWING MACHINE CO., por sua filial no Brasil (em São Paulo), adquirira do investidor estrangeiro SINGER INTERNATIONAL SECURITIES CO., também dos Estados Unidos da América do Norte, quotas representativas do capital social da SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de Campinas, pelo valor de Cr\$ 711.290.000,00, valor esse remetido em 08.05.78. Os recursos aplicados nessa aquisição, segundo informações prestadas pela SINGER SEWING MACHINE CO. ao Banco Central tiveram como origem a alienação da FAZENDA PALMEIRAS, localizada em Campinas (onde, aliás se acha a fábrica da SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), a esta última empresa, pelo valor de Cr\$ 468.000.000,00, e mais Cr\$ 80.000.000,00 relativos aos lucros do 1º semestre de 1978, adicionados aos recursos que figuravam nas rubricas "Aplicações Financeiras" e "Caixas e Bancos" do balanço encerrado em 31.12.77. Dissera o fisco que, tendo em vista a íntima relação entre as empresas e o investidor estrangeiro alienante das quotas e, em especial, a ligação existente entre a cedente e a cessionária do imóvel (aquela sócia-quotista desta), poderia ter ocorrido, na transação, hipótese de distribuição disfarçada de lucros. Esta parte foi deixada de lado e, em vez de se tributar a empresa em razão da distribuição disfarçada de lucros preferiu-se apoiar a exigência no fato mesmo da remessa para o exterior de lucros a título de retorno de capital, sem o recolhimento do respectivo imposto suplementar. Por desatender a um dos requisitos básicos para o gozo da isenção sobre o lucro obtido na alienação do imóvel, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.260/73, qual seja a capitalização do resultado, já que todos os lucros obtidos teriam sido remetidos para o exterior (os presentes e os futuros), perdera o direito a esse benefício.

O Relator da Matéria, Cons. Urgel Pereira Lopes, após tecer inúmeras considerações acerca do significado de filial de empresa estrangeira, concluiu, na parte que interessa ao caso, da

seguinte forma:

"A importância paga na aquisição dessas quotas, conforme se disse no início deste voto, foi de Cr\$ 711.290.000,00 e equivalia ao montante do capital registrado no BACEN em nome da SISCO. Esse valor foi remetido ao exterior, em favor da SISCO, com o concomitante cancelamento do referido registro. Evidentemente, esse cancelamento não permitiu a substituição por outro certificado de registro, no BACEN, em nome de investidor do exterior. Logo, é inquestionável que houve mero retorno de capital estrangeiro investido no Brasil. De modo algum cabe falar em remessa de lucros."

Como o presente processo está baseado na pressuposição de que teria havido remessa de lucros representados, inclusive, pelos resultados obtidos na alienação da FAZENDA PALMEIRAS, e, por outro lado, tendo ficado decidido, no acórdão que acaba de ser mencionado, que a hipótese não era de remessa de lucros, mas de retorno de capital, cai por terra a autuação levada a efeito no presente processo que ora está em julgamento.

Em razão do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1988.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

Recurso nº 91.891

Acórdão nº 103-08.199

Recorrente: SINGER LIMITADA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

Concordo com o voto do Ilustre Conselheiro Relator, en tendendo que o presente recurso deve ser provido.

2. No entanto, tendo em vista o Memorial apresentado em Plenário e as alegações nele apresentadas, de fls. 6, nos seguintes termos:

"6.1. Mais ainda, C. Câmara, a decisão recorrida cai por terra na medida em que se fundamentou na decisão do processo nº 0810-021.382/83-53, decisão esta totalmente reformada por essa mesma r. Câmara através do Acórdão nº 103-07.723, em sessão de 19 de dezembro de 1986. Assim como a decisão daquele processo foi reformada, também a decisão dos presentes autos deve sê-lo, sob pena de julgados divergentes sobre o mesmo objeto, qual seja, a equiparação de pagamento de participações societárias a remessas de lucros, amplamente discutida no referido processo nº 0810/021.382/83-53."

e considerando que fui voto vencido no julgamento que resultou no Acórdão nº 103-07.723, cumpre-me apresentar algumas considerações a respeito.

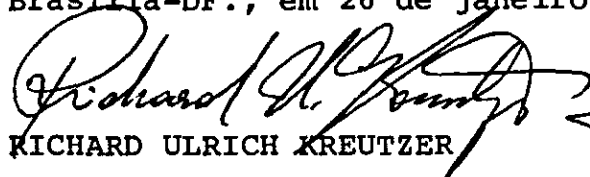
3. Entendo que a solução do litígio que resultou no Acórdão nº 103-07.723 nada tem a ver com o presente Recurso. Trata-se de matérias distintas. A matéria deste Recurso diz respeito à aplicação das normas do DL nº 1260/73 e exclusivamente sob este prisma es tou proferindo o meu voto.

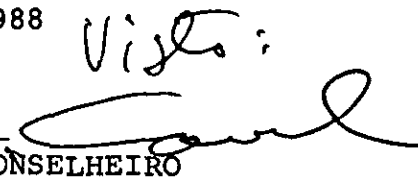
3.1 Já no Recurso que resultou no Acórdão nº 103-07.723 a matéria em litígio dizia respeito a retorna de capital ou remessa de lucros para o exterior. Assim, os votos proferidos num e noutro processo não tem nenhuma conexão.



4. Nestas condições, o voto apresentado neste Recurso não implica em qualquer mudança de orientação quanto ao voto proferido no Acórdão nº 103-07.723.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER

Visto: 
CONSELHEIRO